

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 5/2014

de 30 de janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a) da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Fernando António Alberty Tavares de Carvalho como Embaixador de Portugal não residente na República do Haiti.

Assinado em 20 de janeiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de janeiro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

Decreto do Presidente da República n.º 6/2014

de 30 de janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a) da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Mário Godinho de Matos como Embaixador de Portugal não residente no Uzbequistão.

Assinado em 20 de janeiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de janeiro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 9/2014

Constituição de uma comissão parlamentar de inquérito para apuramento das responsabilidades pelas decisões que conduziram ao processo de subconcessão dos Estaleiros Navais de Viana do Castelo.

A Assembleia da República, nos termos do n.º 4 do artigo 178.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 5/93, de 1 de março, alterada pela Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro, e alterada e republicada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril, constitui uma comissão parlamentar de inquérito para apurar as circunstâncias e as responsabilidades que levaram à decisão de extinção dos Estaleiros Navais de Viana do Castelo e de concessão das suas instalações a uma empresa privada, devendo indagar, nomeadamente:

As circunstâncias e os termos em que foi decidida pelo Governo a extinção da empresa dos Estaleiros Navais de Viana do Castelo com o despedimento de todos os seus

trabalhadores e em que foi efetuada a concessão dos respetivos terrenos ao grupo empresarial vencedor;

As circunstâncias que levaram ao protelamento, cancelamento ou perda de encomendas e as respetivas consequências no agravamento da situação da empresa;

O modo como o Governo tem acompanhado junto da Comissão Europeia o desenvolvimento do processo relativo ao procedimento pendente relativo à execução da política de concorrência — auxílio estatal a favor dos Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S. A.

Aprovada em 23 de janeiro de 2014.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Guilherme Silva*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2014

O número único 112 foi criado, a nível nacional, pelo Decreto-Lei n.º 73/97, de 3 de abril, no contexto da criação, pela Comissão Europeia, do número único de emergência Europeu. A partir da introdução daquele número, o atendimento passou a ser assegurado por um PSAP (*Public Safety Answering Point*) de primeira linha, situado em cada um dos distritos do continente e quatro nas Regiões Autónomas.

Após a implementação inicial do projeto a nível europeu, a União Europeia decidiu introduzir um conjunto de desenvolvimentos no sistema. Portugal deu cumprimento a esse desiderato em julho de 2007, em resultado de um processo de aperfeiçoamento encetado através do despacho n.º 5126/2007, de 16 de fevereiro de 2007, dos Ministros da Administração Interna e da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de março de 2007, tendo por base recomendações efetuadas pelo ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM).

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 164/2007, de 12 de outubro, fixou um conjunto de inovações a introduzir no sistema que foram detalhadas, desenvolvidas e planeadas com a participação ativa e coordenada das entidades cuja intervenção no processo era imprescindível, em plena articulação com os trabalhos em curso à escala de toda a União Europeia.

Atendendo ao facto de as determinações da Resolução do Conselho de Ministros n.º 164/2007, de 12 de outubro, se encontrarem apenas parcialmente concretizadas, importa neste momento clarificar os aspetos a concluir para a execução plena do projeto e o cabal cumprimento dos objetivos que presidiram à criação das opções fundamentais de reorganização do modelo de funcionamento do serviço 112.

Na verdade, a materialização da referida Resolução do Conselho de Ministros teve início com o arranque do centro operacional do 112.pt no dia 22 de julho de 2009, o qual incluiu a instalação do Centro Operacional do Sul, que efetua o atendimento das chamadas provenientes dos distritos de Santarém, Portalegre, Évora e Faro (desde julho de 2009), Beja, Castelo Branco e Leiria (desde julho de 2010). Numa segunda fase procurou-se atualizar o subsistema de encaminhamento de contactos já existente e inserir novos subsistemas de atendimento, de *reporting* e portal de gestão de conteúdos e gestão documental.

Uma questão que urge ainda solucionar prende-se com a necessidade de dotar o sistema 112 de uma estrutura mais moderna e adaptada às necessidades de hoje em dia, dado que se prevê que seja necessário, já em 2015, a substituição dos atuais PSAPs por equipamentos de tecnologia mais recente.

Ademais, saliente-se a necessidade de dotar o sistema 112 de mecanismos de redundância mais resilientes. Para tal torna-se necessário garantir a criação do Centro Operacional do Norte, o qual garantirá a necessária redundância com o Centro Operacional do Sul, principalmente para fazer face a eventuais situações de catástrofe e possível falha de um dos sistemas. O Centro Operacional do Norte passará a fazer o atendimento dos nove distritos a Norte de Coimbra e a garantir a necessária redundância em relação ao Centro Operacional do Sul. Quando aquele Centro entrar em funcionamento, serão integrados neste último os PSAPs dos distritos de Lisboa e Setúbal, atualmente em funcionamento em virtude da elevada densidade populacional e correspondente elevado número de ocorrências. Em suma, no final do projeto o serviço 112 estará dotado de uma infraestrutura tecnológica mais robusta, bem como de uma mais eficiente e eficaz alocação de meios.

Sem prejuízo das competências específicas da Direção-Geral de Infraestruturas e Equipamentos do Ministério da Administração Interna no âmbito do serviço 112, a operacionalidade e eficácia do sistema depende da adequada articulação entre as diversas entidades envolvidas em situações de emergência. Desta maneira, cumpre garantir a articulação entre as diversas entidades intervenientes, pelo que se afigura indispensável formalizar a coordenação interministerial de modo a permitir a correção de disfunções e cumprir as metas a que está obrigado o Estado Português.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1—Reforçar os meios de coordenação e preparação do projeto do número único 112 nas suas componentes legal, orgânica e operacional.

2—Determinar que, para a concretização de tal finalidade, e sob a coordenação da Direção-Geral de Infraestruturas e Equipamentos (DGIE), sem prejuízo das competências próprias de outros serviços e organismos da Administração Pública, sejam tomadas as medidas necessárias com vista à:

a) Preparação da revisão do Decreto-Lei n.º 73/97, de 3 de abril, e demais projetos de diplomas necessários à sua regulamentação;

b) Implementação, gestão e aplicação do projeto, incluindo a definição em instâncias internacionais de especificações técnicas e outras opções relevantes para o projeto;

c) Aquisição e locação de bens, serviços e infraestruturas necessários à instalação, colocação em funcionamento e manutenção do 112.pt.

3—Estabelecer que, para efeitos do disposto no número anterior, a DGIE é apoiada por especialistas das seguintes entidades:

a) A DGIE, a quem cabe a coordenação;

b) As Forças de Segurança, respetivamente da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública;

- c) O Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P.;
- d) A Autoridade Nacional de Proteção Civil;
- e) A Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária;
- f) O Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.;
- g) A Autoridade Marítima Nacional;
- h) A Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P.;
- i) O ICP—Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM).

4—Designar os especialistas referidos no número anterior no prazo de 15 dias, contados a partir da data de entrada em vigor da presente resolução, por despacho dos membros do Governo de que dependem ou que tutelam os serviços respetivos.

5—Determinar que, no âmbito da sua atuação, pode ser solicitada a cooperação dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado.

6—Estabelecer que o mandato tem a duração de 18 meses, contados a partir da data de designação dos especialistas, o qual pode ser prorrogado por mais um período de seis meses, por despacho dos membros do Governo referidos no n.º 4.

7—Determinar que os membros do grupo de especialistas exercem as suas funções a título não remunerado.

8—Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de janeiro de 2014. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 1/2014

Acórdão do STA de 05-12-13, no Processo n.º 1360/13

Processo n.º 1360/13 — 1.ª Secção

Acordam no Supremo Tribunal Administrativo

1 — RELATÓRIO

A ..., S. A. vem interpor recurso de revista, ao abrigo do artigo 150.º do CPTA, do Acórdão do TCA Sul, de 21-02-2013, que rejeitou o recurso de apelação que havia interposto da sentença do TAF de Beja numa acção de contencioso pré-contratual contra o Município de Beja. No TCA Sul entendeu-se que:

“Como estabelece o artigo 27.º n.º 2 do CPTA, o assim decidido pelo Relator não é sindicável através de recurso para o Tribunal Superior, mas sim através de reclamação para a conferência do próprio Tribunal, ou melhor, para a formação de três juizes prevista no n.º 3 do artigo 40.º do mesmo diploma legal.”

(...)

“Por conseguinte, a decisão em crise era, e é, insusceptível de recurso imediato, mas susceptível de reclamação para a conferência, como estabelece o n.º 2 do citado artigo 27.º, pelo que não se pode conhecer do recurso, o qual, aliás, nem deveria ter sido admitido como tal (cf. n.º 5 do artigo 685.º-C do CPC).

(...)”